



**PARECER Nº 01 / 2016 - CAF**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 2016, que "altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, e dá outras providências".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relatora: Deputada Telma Rufino**

**I – RELATÓRIO**

O projeto, ora submetido à análise desta Comissão, trata da alteração da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

A teor do projeto os incisos III, IV e V, além dos §§1º, 5º e 6º do art. 2º; o art. 3º; o art. 12; o parágrafo único do art. 13; o §2º do art. 15 e o art. 24 passam a vigorar com nova redação.

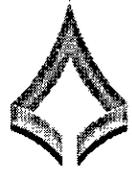
Ficam acrescentados à proposta o art. 3º-A; o §4º ao art. 14; além dos artigos 24-A e 24-B.

Por fim, o projeto propõe a revogação do Anexo I da lei complementar, que versa sobre volumetria relativa ao avanço de 5 metros, no nível do terreno.

Em exposição de motivos, o Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação alega que o governo instituiu Grupo de Trabalho para rever a legislação, por meio do Decreto nº 37.158/2016. Afirma que o grupo concluiu que havia indefinição na lei complementar em vigor sobre a responsabilidade pelo levantamento, custo e remanejamento das redes de infraestrutura; indefinição sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



particular, do projeto de paisagismo das áreas públicas; indefinição sobre o prazo para que as assembleias definissem o padrão a ser aplicado por cada bloco. A proposta apresentada, portanto, segundo o senhor secretário, tem lastro nos trabalhos desenvolvidos pelo grupo.

Proposta tramitando em regime de urgência, distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF.

É o breve relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários- CAF analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que versem sobre direito urbanístico, administração, utilização, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos.

A proposta reveste-se de elevada relevância, necessidade e conveniência, razão pela qual deve ser aprovada no âmbito dessa Comissão, com os reparos que explicitaremos a seguir.

A proposta de alteração abrange vários dispositivos da Lei Complementar nº 766/2008. A fim de compreendermos melhor a abrangência e o impacto das medidas, elaboramos o quadro comparativo a seguir. Faremos a avaliação de mérito, a cargo dessa relatoria, em cada um dos itens e também sobre o conjunto da proposta.

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
Art. 2º... III – nas áreas públicas laterais adjacentes às lojas situadas nas extremidades entre blocos, é tolerada a ocupação do térreo com mesas, cadeiras ou outro mobiliário removível, até os limites das coberturas dos blocos originais, desde que seja garantida faixa de 2m (dois metros) de largura, paralela às laterais dos blocos, reta e desimpedida para passagem de	Art. 2º... III – nas áreas públicas laterais adjacentes às lojas situadas nas extremidades entre blocos, é tolerada a ocupação do térreo com mesas, cadeiras ou outro mobiliário removível, até os limites das coberturas dos blocos originais, desde que seja garantida faixa de 2 metros de largura, paralela às laterais dos blocos, reta e desimpedida para passagem de pedestres;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



<p>pedestres, <u>quando o estabelecimento estiver em funcionamento;</u></p>	
<p>IV – a ocupação sob a marquise original admitida nas extremidades laterais de blocos será até o limite da platibanda e com toldos ou vedação leve removível, mesas, cadeiras e outro mobiliário removível, garantindo-se faixa de 2m (dois metros) de largura, paralela à lateral do bloco da marquise ou dos pilares, reta e desimpedida para passagem de pedestres, <u>quando o estabelecimento estiver em funcionamento;</u></p>	<p>IV – a ocupação sob a marquise original admitida nas extremidades laterais de blocos será até o limite da platibanda e com toldos ou vedação leve removível, mesas, cadeiras e outro mobiliário removível, garantindo-se faixa de 2 metros de largura, paralela à lateral do bloco da marquise ou dos pilares, reta e desimpedida para passagem de pedestres;</p>
<p><b>Análise da relatora:</b></p> <p>A alteração proposta retira a obrigatoriedade de que a ocupação da área pública ocorra tão somente quando o estabelecimento estiver em funcionamento.</p> <p>Trata-se de antiga demanda das entidades e dos comerciantes, atendida de forma ampla pelo Grupo de Trabalho, sendo feita a devida supressão do termo no inciso V, do art. 2º, em conformidade com a Segeth e com a Agefis, considerando que houve erro material, e que o conceito de mobiliário removível fosse definido no regulamento.</p>	
<p><b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b></p>	<p><b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b></p>
<p>Art. 2º... !</p> <p>V – a ocupação de área pública admitida nas extremidades laterais de blocos será de 5m (cinco metros) e de 3m (três metros), contíguos à ocupação voltada para as superquadras, somente no térreo, integrada a projeto de paisagismo aprovado pelo órgão competente, a partir do limite da platibanda, com mesas, cadeiras e outro mobiliário removível, <u>até a implantação do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável – PRÓ-DF, que irá destinar área específica, substituindo essa ocupação proposta.</u></p> <p>§ 1º A ocupação admitida no inciso I deste artigo poderá ser autorizada no térreo, no subsolo e na sobreloja, desde que seja executada dentro dos limites volumétricos definidos nos Anexos I e II desta Lei Complementar.</p> <p>...</p>	<p>Art. 2º...</p> <p>V – a ocupação de área pública admitida nas extremidades laterais de blocos será de 5 metros e de 3 metros, contíguos à ocupação voltada para as superquadras, somente no térreo, integrada a projeto de paisagismo aprovado pelo órgão competente, a partir do limite da platibanda, com mesas, cadeiras e outro mobiliário removível, <u>quando o estabelecimento estiver em funcionamento.</u></p> <p>§ 1º A ocupação admitida no inciso I deste artigo poderá ser autorizada no térreo, no subsolo e na sobreloja, desde que seja executada dentro dos limites volumétricos definidos no Anexo II desta Lei <i>Complementar</i>.</p> <p>...</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



<p><u>§ 5º É obrigatório manter o espaço público livre e desimpedido fora do horário de funcionamento do estabelecimento, exceto aqueles com uso definido no art. 2º, IV, e no art. 5º, § 1º, desde que se mantenha a faixa de 2m (dois metros) de largura para passagem de pedestres livre e desimpedida.</u></p> <p>§ 6º O órgão responsável pela fiscalização das atividades urbanas providenciará o recolhimento de equipamentos e mobiliário depositados em área pública, fora do horário de funcionamento do estabelecimento, exceto aqueles com uso definido no art. 2º, IV, e no art. 5º, § 1º, desde que se mantenha a faixa de 2m (dois metros) de largura para passagem de pedestres livre e desimpedida.</p>	<p><u>§ 5º Caso não exista tipologia de bloco aprovada até 31 de agosto de 2016, o modelo de arremate de cobertura previsto no §2º deste artigo será o apresentado no Anexo III.</u></p> <p>§ 6º O órgão responsável pela fiscalização das atividades urbanas providenciará o recolhimento de equipamentos e mobiliário depositados em área pública <u>nos casos em desconformidade com esta Lei Complementar.</u></p>
<p><b>Análise da relatora:</b> Não há ampliação da área ocupada. A redação proposta para o inciso V vincula a ocupação ao período de funcionamento, supressão necessária justificada na análise anterior. Por sua vez, a substituição do §5º por uma nova redação necessita de adequação para transformar as datas defasadas em prazos exequíveis.</p>	

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
<p><b>Art. 3º</b> O avanço posterior tratado no art. 2º, I, deverá ter solução arquitetônica única, definida por bloco e aprovada na Administração Regional de Brasília, <u>sendo vedada a edificação individual, em apenas um lote</u>, para que se mantenha o aspecto padronizado da arquitetura de cada bloco.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os proprietários dos imóveis ou seus procuradores poder-se-ão agrupar em associações, condomínios ou outra forma de organização, provisória ou permanente, a seu critério, que deliberarão, por metade mais um dos proprietários ou seus procuradores, sobre o projeto arquitetônico a ser aplicado no respectivo bloco comercial.</p>	<p>Art. 3º O avanço posterior tratado no art. 2º, I, deverá ter solução arquitetônica única, definida por bloco e aprovada na Administração Regional do Plano Piloto para que se mantenha o aspecto padronizado da arquitetura de cada bloco.</p> <p>§ 1º Os proprietários dos imóveis ou seus procuradores poder-se-ão agrupar em associações, condomínios ou outra forma de organização, provisória ou permanente, a seu critério, <u>que deliberarão, até 31 de agosto de 2016</u>, por metade mais um dos proprietários ou seus procuradores, sobre o projeto arquitetônico a ser aplicado no respectivo bloco comercial.</p> <p>§ 2º Nos casos de indefinição da tipologia do</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



bloco comercial, passa a valer, a partir de 1º de setembro de 2016, a tipologia prevista no anexo III, dispensada a deliberação prevista no §1º sobre a tipologia do projeto arquitetônico, podendo ser edificado projeto individual de unidade comercial, condicionada ao processo de licenciamento da edificação.

**Análise da relatora:**

A alteração proposta retira a vedação de edificação individual, que há no texto da lei, mas mantém o aspecto padronizado da arquitetura de cada bloco comercial, o que é conveniente e oportuno, inclusive para que não haja impactos negativos sobre o projeto original da superquadra, o que poderia resultar em implicações negativas no que tange ao tombamento.

Sabe-se que uma das razões para o fracasso da lei complementar em vigor foi a obrigatoriedade de que todos ocupassem as áreas públicas, em conjunto. É preciso considerar que nem todos os proprietários tem necessidade ou interesse em ocupar as áreas e que a medida envolve custos de construção e de pagamento de preços públicos.

A data para escolha do projeto arquitetônico a ser aplicado ficou definida em 31 de agosto e, em caso de indefinição, passa a valer a partir de 1º de setembro de 2016, a tipologia constante no anexo III. Necessário substituir as datas fixas por um prazo previamente estabelecido, compatível com o proposto pelo Executivo, que passaria a vigorar após a entrada em vigor da lei. É preciso registrar que o projeto demanda tempo para ser apreciado em definitivo pela Casa Legislativa e, ato contínuo, para ser apreciado pelo Chefe do Poder Executivo. A tramitação implica em drástica redução do tempo para que os destinatários cumpram as providências estabelecidas na lei.

Caso não os responsáveis não deliberem, aplica-se a tipologia disposta no Anexo III, o que nos parece razoável, uma vez que impede indefinições e atrasos que possam comprometer a correta aplicação da lei complementar.

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
	Art. 3º-A. No caso de ocupação do avanço posterior sem construção, no limite estabelecido no inciso I do art. 2º, é permitida a ocupação com jardim, mesas, cadeiras ou outro mobiliário removível, vedada a sua cobertura, mediante concessão de uso onerosa, cujo valor do preço público será calculado nos termos do art. 14.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



**Análise da relatora:**

A inclusão desse artigo na lei complementar nos parece necessária para permitir um tratamento das áreas públicas não ocupadas pelos comerciantes, uma vez que a proposta retira a proibição de construções individuais.

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
<p><b>Art. 12.</b> Nas áreas mencionadas no art. 2º, I, caso seja necessário remanejar redes de infraestrutura <u>que estejam sob responsabilidade do Poder Público, as obras serão executadas ou contratadas pelo Poder Público</u>, ficando os proprietários e ocupantes responsáveis pelo ônus financeiro decorrente das obras, bem como pela preservação e manutenção do meio ambiente e da urbanização local e pela recuperação de quaisquer danos a eles causados.</p>	<p><b>Art. 12.</b> Nas áreas mencionadas no art. 2º, I, caso seja necessário remanejar redes de infraestrutura, os proprietários e ocupantes são responsáveis pelo ônus financeiro decorrente das obras, bem como pela preservação e manutenção do meio ambiente e da urbanização local e pela recuperação de quaisquer danos a eles causados.</p> <p>§1º No caso das redes de infraestrutura sob a responsabilidade do Poder Público, os projetos e obras serão contratados diretamente pelos proprietários e ocupantes interessados junto às concessionárias ou empresas credenciadas pelos órgãos competentes.</p> <p>§2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, os órgãos competentes devem aprovar os projetos, autorizar e fiscalizar a execução das obras e serviços.</p> <p>§3º No caso das redes de infraestrutura sob a responsabilidade de empresas particulares as obras serão executadas da forma estabelecida pelas respectivas empresas.</p>

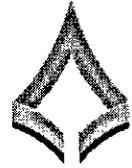
**Análise da relatora:**

A alteração do art. 12 é conveniente, uma vez que permite que os proprietários e ocupantes atuem diretamente junto às concessionárias ou empresas credenciadas para equacionarem problemas relativos ao remanejamento das redes de infraestrutura. Permite, ainda, que possam contratar projetos e obras junto às empresas responsáveis, sem a intermediação do Poder Público. Sabe-se que esse foi um dos aspectos que prejudicaram a aplicação da lei, o que tem retardado a regularização dos avanços sobre áreas públicas.

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
-------------------------------------	--



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



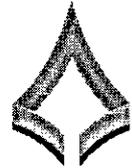
<p>Art. 13..</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O termo administrativo da concessão de uso de que trata esta Lei Complementar será firmado com o proprietário do imóvel ou seu procurador e assinado pelo <u>Secretário de Estado de Governo</u> do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 13..</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O termo administrativo da concessão de uso de que trata esta Lei Complementar será firmado com o proprietário do imóvel ou seu procurador e assinado pelo titular da <u>Administração Regional do Plano Piloto – RA I.</u></p>
<p><b>Análise da relatora:</b></p> <p>Trata-se de substituição da autoridade responsável pela assinatura do termo de concessão de uso da área pública que, a critério do autor, deve ser da alçada da Administração Regional. Trata-se de matéria que poderia ser transportada para a regulamentação, a fim de que o Executivo pudesse manejar as questões administrativas com mais flexibilidade. Portanto, é conveniente que a escolha da autoridade ocorra por ato administrativo.</p>	

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
<p>Art. 14 ...</p> <p>...</p>	<p>Art. 14...</p> <p>...</p> <p>§ 4º Não haverá cobrança de preço público no primeiro ano de vigência do contrato de concessão, condicionada à adequação da calçada junto à fachada frontal para atendimento às normas de acessibilidade.</p>
<p><b>Análise da relatora:</b></p> <p>A inclusão desse dispositivo significa um estímulo, por parte do Poder Público, para que os proprietários e ocupantes mantenham as calçadas frontais de seus estabelecimentos nos padrões definidos pelas normas de acessibilidade. Trata-se de medida conveniente e oportuna, não somente pelo aspecto urbanístico, mais ainda para assegurar condições razoáveis de acessibilidade para idosos, gestantes e deficientes físicos.</p>	

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
<p>Art. 15...</p> <p>§ 2º Constarão obrigatoriamente do contrato cláusulas que especifiquem, com clareza, as responsabilidades dos concessionários pela preservação e manutenção do meio ambiente,</p>	<p>Art. 15...</p> <p>§ 2º Constarão obrigatoriamente do contrato cláusulas que especifiquem, as responsabilidades dos concessionários pela:</p> <p>I - preservação e manutenção do meio</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



da urbanização local e da infra-estrutura instalada, bem como pela recuperação de quaisquer danos a eles causados.	ambiente, da urbanização local e da infraestrutura instalada; II - recuperação de quaisquer danos por eles causados; III - conclusão da obra do projeto aprovado no prazo definido, sob pena de revogação do contrato de concessão.
--	---

**Análise da relatora:**

A alteração proposta inclui a exigência de que conste no contrato, dentre as cláusulas de reponsabilidade dos concessionários, a exigência de que concluirão as obras nos prazos definidos, sob pena de revogação do contrato de concessão. Trata-se de medida relevante, que tem o escopo de dar mais efetividade à lei complementar.

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
<p><b>Art. 24.</b> Os estabelecimentos que já ocupam área pública até 30 de abril de 2015 <u>devem se adequar</u> ao disposto nesta Lei Complementar até 27 de junho de 2016. (Caput <i>com a redação da Lei Complementar nº 896, de 2015.</i>)</p> <p><i>Parágrafo único.</i> <u>O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará o início imediato dos procedimentos de embargo e demolição, dispostos na Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, e nas normas regulamentares pertinentes, por parte do órgão responsável pela fiscalização de atividades urbanas do Governo do Distrito Federal.</u></p>	<p><b>Art. 24.</b> Os estabelecimentos que já ocupavam área pública nesta Lei Complementar <u>devem protocolizar pedido de regularização</u> junto à Administração Regional do Plano Piloto, até <u>30 de outubro de 2016.</u></p> <p>Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização ficam suspensos após o protocolo de regularização de que trata o caput deste artigo até a manifestação do Poder Público, desde que sejam observados os prazos para o cumprimento de exigências do respectivo processo de licenciamento.</p>

**Análise da relatora:**

O texto original desse artigo previa um prazo de 12 meses para regularização.

Em seguida, o prazo foi prorrogado sucessivas vezes:

Até 30 de abril de 2011 (LC nº 821/2010);

Até 30 de abril de 2012 (LC nº 831/2011);

Até 30 de abril de 2013 (LC nº 843/2012);

Até 30 de abril de 2015 (LC nº 864/2013) e, finalmente,

Até 27/06/2016 (LC nº 896/2015).

Portanto, o Executivo propõe a sexta prorrogação de prazo, desta feita até 30 de outubro de 2016. Desta vez, entretanto, substitui "prazo de adequação" por "prazo para protocolar o pedido de regularização".

Uma vez mais, parece-nos conveniente substituir data fixa por prazo que passe a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



contar a partir da entrada em vigor da lei, pelas razões expostas anteriormente. O dispositivo permite ainda uma suspensão das medidas de fiscalização após o protocolo de regularização, o que nos parece de todo conveniente, uma vez que a demora na solução pode depender muito mais do setor de aprovação de projetos do governo do que do interessado.

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
	<p>Art. 24-A. A Administração Regional do Plano Piloto emitirá Autorização Precária de Uso ao interessado desde que o pedido de regularização de que trata o art. 24 esteja acompanhado de projeto de arquitetura individual da unidade comercial e respectiva documentação.</p> <p>§1º As autorizações precárias de uso serão restritas às áreas permitidas passíveis de concessão.</p> <p>§2º Nas hipóteses de ocupação a título oneroso, a Autorização Precária de Uso deve conter a obrigação do pagamento do preço público nos termos do art. 14.</p> <p>§3º A autorização precária de uso terá validade enquanto estiverem sendo observados os prazos para cumprimento de exigências no respectivo processo de licenciamento, ou até a emissão da concessão conforme definido na regulamentação desta Lei Complementar.</p> <p>§4º Nos casos do não cumprimento das exigências no prazo estabelecido ou de desistência do interessado fica extinta a autorização precária.</p> <p>§5º O descumprimento das disposições previstas neste artigo por parte dos interessados ensejará o início imediato dos procedimentos de autuação pela fiscalização.</p> <p>§6º O autorizado terá o prazo de 180 dias para adequação da edificação existente, contados da data da emissão da autorização precária de uso.</p> <p>Art. 24-B. Nos casos em que não houver alteração de projeto na unidade imobiliária, a análise do projeto individual da unidade e respectivos licenciamento e fiscalização ficarão restritos à área objeto de concessão e ao tratamento das calçadas e passeios públicos.</p>

**Análise da relatora:**

A inclusão dos artigos 24-A e 24-B na lei complementar representa uma importante medida para garantir segurança jurídica às ocupações, enquanto



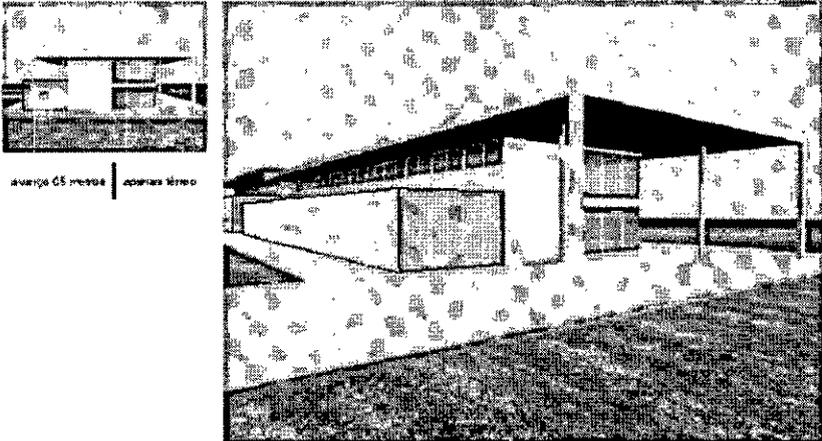
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



perduram os procedimentos de licenciamento por parte dos órgãos oficiais.

Efetuada o pedido de regularização, acompanhado do projeto de arquitetura, o interessado é contemplado com uma autorização precária de uso, que lhe trará segurança jurídica enquanto perdurarem os procedimentos oficiais de licenciamento que, sabemos, são demasiadamente morosos.

Entretanto, é preciso que o interessado cumpra sua obrigação e obedeça aos prazos definidos na lei complementar. Medida importante e necessária, que reforça confere efetividade à norma.

<b>Texto em vigor (LC 766/2008)</b>	<b>Texto proposto pelo PLC 71/2016</b>
<p style="text-align: center;"><b>ANEXO I</b></p> <p style="text-align: right; font-size: small;">Anexo I</p>  <p style="text-align: center; font-size: x-small;">Diagramas para ocupação de áreas públicas contíguas aos blocos dos Comércios Locais Sul - Volumetria Proposta</p>	<p style="text-align: center; font-size: large;">Anexo revogado</p>

**Análise da relatora:**

Conforme alega o Senhor Secretário de Gestão do Território e Habitação, o esquema apresentado no Anexo I não se coaduna com as tipologias de ocupação previstas nos demais anexos da lei complementar, uma vez que a ocupação permitida se estende, nos demais anexos, até o limite da cobertura.

Nesse anexo, o desenho sugere uma ocupação restrita ao primeiro pavimento, o que pode gerar dificuldades de interpretação.

Portanto, parece-nos conveniente e oportuno que façamos a supressão a fim de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



evitarmos maiores problemas para a correta análise dos projetos e, conseqüentemente, aplicação da norma.

Portanto, a proposta, em seu conjunto, atende aos requisitos de necessidade, oportunidade, relevância e conveniência.

Propomos a modificação da redação contida no art. 5º do projeto, relativa ao parágrafo único do art. 13 da lei complementar, para que o Executivo defina por ato administrativo a autoridade responsável pela assinatura do termo administrativo de concessão de uso. Necessário e conveniente que o Executivo defina a autoridade responsável por ato próprio, vez que matéria interna.

Substituímos o prazo definido na redação do art. 2º do projeto, proposta para os §§1º e 2º do art. 3º da lei complementar: de 31 de agosto de 2016 para 3 meses, a partir da entrada em vigor da lei complementar, e de 01 de setembro de 2016, para o dia útil seguinte. Como a mensagem foi assinada pelo Senhor Governador em 22 de junho, calculamos o prazo desde então até a data de 31 de outubro conforme a Lei Complementar nº 913, de 2 de agosto de 2016, chegando a um período, que entendemos razoável, de 90 dias para deliberação sobre o projeto arquitetônico a ser aplicado.

Aplicando os mesmos critérios, substituímos, ainda, a data fixada no art. 8º do projeto, para o caput do art. 24 da lei complementar: de 30 de outubro de 2016 por 120 dias.

Atendendo às demandas das entidades dos empresários e comerciantes, esta comissão realizou três reuniões técnicas em 15, 17 e 22 de agosto, para promover o debate e sanar as dúvidas correntes, que contaram com a presença do Senhor Secretário da Segeth, da Senhora Presidente da Agefis, do Senhor Administrador e do Chefe de Gabinete da Administração Regional do Plano Piloto, do Senhor Subsecretário da Casa Civil, entidades representativas dos empresários do Distrito Federal e do Comércio Local da Asa Sul, além de comerciantes.

Por fim, na Reunião Técnica de 22/08/2016, atendendo ao pleito dos empresários justificados pela crise financeira atual e para minimizar o número de empresas em processo de liquidação, o Poder Executivo apresentou em 23/08/2016 a Mensagem nº 177/2016/GAG com a emenda substitutiva nº 01, recebida nesta comissão em 26/08/2016, estabelecendo cobrança progressiva



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Telma Rufino**



com escalonamento de prazos relativos as taxas de ocupação, além da alteração do termo "edificações" por "ocupações" no §6º do art. 9º e da supressão do inciso II do art. 14, ambos da LC 766/2008.

Incluímos também em nossa análise uma subemenda aditiva que corrige o Anexo VI, que ainda apresentava em seus textos indicativos o termo "... quando o estabelecimento estiver em funcionamento ...".

As proposições do Poder Executivo foram analisadas em sua totalidade e foram apresentadas sugestões dos presentes, autoridades e sociedade civil, e as propostas de emendas dessa Relatora, no intuito de adequar a redação e a aplicabilidade da proposição e da Lei Complementar em vigor, além da necessária atualização do art. 21 da LC 766/2008, que receberá em breve modificação relativa à nova lei de conforto sonoro em tramitação nesta Casa.

Sendo essas as considerações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2016, na forma do substitutivo com as 9 subemendas da relatora em anexo.

Sala das Comissões, em            de agosto de 2016.

Deputado \_\_\_\_\_

Presidente

Deputada **TELMA RUFINO**

Relatora